



VOTO

PROCESSO: 00058.070341/2013-18

INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Crédito de Multa (nº SIGEC): 642.417.14-1

Infração: Deixar de prestar por escrito a informação sobre o atraso, quando solicitada pelo passageiro.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Art. 2º, §2º da Resolução 141 de 09/03/2010.

Local: Brasília - DF

Data: 18/06/2013

Hora: 08:25

Relator(a): Marcos de Almeida Amorim – SIAPE 2346625 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 361/DIRP/2017)

Ementa: DEIXAR DE OFERECER EM CASO DE PRETERIÇÃO DE EMBARQUE, AS ALTERNATIVAS PREVISTAS NO ART. 12, INCISOS I, II E III, DA RESOLUÇÃO 141, DE 09/03/2010. **RECURSO TEMPESTIVO, CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

- **Auto de Infração (AI) nº 000974/2013, lavrado em 28/08/2013 (fl. 01);**
- Relatório de Fiscalização (RF) nº 617/2013/GEOP/GGAF e anexo (fl. 02);
- **Defesa Prévia (DP), protocolada em 02/12/2013 e anexos (fls. 04/21);**
- Atestado de Aprovação da via da Ata de Assembléia AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A (fl. 22);
- Termo de Juntada de Documentos (fl. 23);
- **Notificação Regular - via AR - acerca da lavratura do Auto de Infração, em 07/11/2013 (fl. 24);**
- **Decisão Condenatória de Primeira Instância, datada em 31/03/2014 (fls. 25/29);**
- Notificação Administrativa de Decisão de Primeira Instância em 24/06/2014 (fl. 30);
- Ata de Assembléia Geral AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. (fls. 31/36);
- Atestado de Aprovação da via da Ata de Assembléia AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A (fl. 37);
- Ata de Assembléia Geral e Procuração AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. (fls. 38/41v);
- Substabelecimento AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. (fl. 42);
- Guia de Ressarcimento de Despesas com Cópias e Comprovante de Pagamento (fls. 43/44);
- Formulário de Solicitação de Cópias (fl. 45);
- **Certidão e Declaração do Interessado acerca do pedido de vista e ciência do processo (fl. 46);**
- AR dos Correios sem indicativo de recebimento (fl. 47);
- **Recurso Administrativo, protocolado em 16/07/2014 e anexos (fls. 48/66);**
- Atestado de Aprovação da via da Ata de Assembléia AZUL LINHAS AÉREAS

BRASILEIRAS S.A. (fl. 67);

- Ata de Assembléia AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. (fl. 68/70);
- Envelope e tela de consulta do código de rastreamento da postagem do recurso (fls. 71/72);
- Despacho JR sobre a tempestividade do recurso interposto (fl. 73);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0689379);
- Despacho de Distribuição para Relatoria e Voto, em 23/05/2017 (SEI 0689561)

2. INTRODUÇÃO

2.1. Trata-se de recurso interposto pela **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originado com o Auto de Infração nº. **000974/2013**, lavrado em **28/08/2013**. (fl.01)

3. HISTÓRICO

3.1. DO AUTO DE INFRAÇÃO E RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

3.2. A infração, com a seguinte descrição disposta no AI, foi capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA) c/c Art. 2º, §2º da Resolução nº 141, de 09/03/2010:

A empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A deixou de prestar informação por escrito à passageira Jamilly Macedo, código de reserva FDI4GH, quanto às alterações do serviço prestado para o voo 4009, no dia 18 de junho de 2013, às 08:25 h, no aeroporto INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/GALEÃO ANTONIO CARLOS JOBIM (Código ICAO: SBGL).

Tal fato contraria o disposto no art. 2º, §2º da Resolução 141, de 09 de março de 2010, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros e dá outras providências.

3.3. A fiscalização reitera no RF os termos do AI e informa as circunstâncias da constatação da infração e a fundamentação legal para a autuação.

3.4. DA DEFESA PRÉVIA DO INTERESSADO

3.4.1. Defesa prévia tempestiva e apreciada (fls. 04/10). A empresa aérea alegou:

I - Impossibilidade jurídica de se pretender aplicar várias penalidades em relação ao mesmo fato - ocorrência de bis in idem. Afirma que a competência punitiva atribuída à Administração Pública se exaure pela imposição de sanção única para o mesmo fato, cita o art. 10 da Resolução ANAC nº 25 e argumenta que no caso concreto, a Autuada foi penalizada na lavratura de 02 autos de infração: (i) 000968/2013 e (ii) 000974/2013, em que todos eles se referem ao mesmo fato - deixar de prestar por escrito ao passageiro, informação sobre o atraso do voo AD 4009 do dia 18/06/2013, dando margem para que a Autuada seja reiteradamente sancionada em cada um deles. Alegou ainda existir precedentes na Junta Recursal no sentido de se afastar a ocorrência de múltipla punição por uma única infração.

II - No dia 18/06/2013, havia 05 voos da AZUL com destino ao aeroporto de Viracopos/SP que foram alternados para o aeroporto de Galeão/RJ, haja vista que o aeroporto de Viracopos encontrava-se fechado devido às condições meteorológicas que estavam abaixo dos mínimos operacionais.

III - Deve ter havido algum equívoco por parte da equipe de fiscalização, haja vista a AZUL forneceu a sra. Jamilly Macedo por escrito a informação sobre o atraso do voo AD 4009, de acordo com o modelo anexado.

IV - A AZUL prestou não só a informação por escrito, como também forneceu

assistência material de alimentação a sra. Jamilly Macedo, não encontrando qualquer guarida o auto de infração lavrado.

3.4.2. Por tudo exposto, a Autuada requereu o conhecimento da presente defesa e sua análise para que seja ao final julgada procedente, culminando no arquivamento do processo administrativo com base no inciso I, do artigo 15 da Resolução nº 25 de 25/04/2008 da ANAC.

3.5. **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

3.5.1. O setor competente, em decisão motivada de primeira instância (fls. 25/29), datada de 31/03/2014 confirmou ato infracional e aplicou multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 - CBA c/c art. 2º, §2º da Resolução 141 de 09/03/2010. Considerou não constar nos autos qualquer evidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes que seriam capazes de influir na dosimetria da sanção.

3.5.2. A decisão de primeira instância constatou que os argumentos da autuada não merecem prosperar. Quanto a alegação preliminar de bis in idem, a decisão argumentou que se tratam de infrações autônomas referentes a passageiros distintos. No tocante à alegação quanto ao problema meteorológico, argumentou que tal questão poderia ser utilizada para justificar o atraso do voo 4009, mas não é suficiente para afastar a sua responsabilidade diante da infração cometida, ou seja, não autoriza a empresa a deixar de prestar por escrito, as informações acerca do atraso quando assim solicitado pela passageira.

3.5.3. Observou ainda que, no que tange a afirmação de que todas as informações teriam sido devidamente prestadas à passageira, trata-se de elemento que vem aos autos desacompanhado de qualquer comprovação, inapto portanto, a relevar a conduta infracional apurada pela fiscalização, na data de 18/06/2013. O documento juntado pela autuada (fl. 11) representa tão somente um modelo de declaração, não preenchido e inapto, portanto, para comprovar que a informação teria sido prestada à passageira Jamilly Macedo.

3.5.4. E por fim, quanto às alegações da empresa de que cumpriu suas obrigações relativas à concessão de facilidades, a decisão asseverou que tal procedimento representa obrigação imposta por normativo distinto e não tem o condão de eximir a empresa da responsabilidade quanto à infração imputada, sendo que, deixar de assim proceder, caracterizaria o cometimento de nova infração.

3.5.5. Concluiu, dessa forma, que houve a prática da infração pela autuada, pela violação do artigo 302, inciso III, alínea "u" do CBA, combinado com o artigo 2º, §2º da Resolução ANAC 141 de 09/03/2010.

3.6. **DO RECURSO**

3.6.1. Em sede recursal (fls. 48/33) a empresa:

I - Solicitou a concessão de efeito suspensivo do recurso administrativo.

II - Reiterou os argumentos apresentados em defesa prévia, supracitados nos tópicos I, II e III do item 3.4.1, da presente decisão.

III - Afirmou ser público e notório que o Agente de Fiscalização possui fé pública mas são seres humanos, sendo público e notório também que estão suscetíveis ao equívoco. De forma a comprovar a afirmação, deveria o mesmo ter procurado um funcionário da Recorrente no momento da fiscalização para certificar-se qual procedimento estava sendo adotado para o fornecimento de declaração, sendo a falta de constatação uma afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF).

IV - Alegou que o valor fixado como multa na quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) é excessivo, desproporcional e dissociado da realidade, havendo carência de fundamentação no que diz respeito aos critérios utilizados para a fixação da punição acima do patamar mínimo legal, previsto no Anexo II, da Resolução nº 25 da ANAC, motivo pelo qual a decisão administrativa não pode prosperar, devendo ser, de pano,

decretada a sua nulidade. Argumentou ainda carência de requisitos legais aplicáveis à espécie pois a legislação de Defesa do Consumidor, como o próprio nome revela, tem por objetivo salvaguardar o interesse dos consumidores, de forma coletiva e individual, contra eventuais abusos praticados por fornecedores e diante disso, é inadmissível a fixação de multa na quantia de R\$ 7.000,00 sob pena de prejudicar a Recorrente por reconhecer como abusiva conduta que nenhum risco ou dano ofertou.

3.6.2. Diante do exposto, a Recorrente requereu: a) que seja dado imediato efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo; b) seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 000974/2013, por absoluta ausência de requisitos essenciais para a sua existência e validade; c) caso não seja esse o entendimento, seja ele provido decretando-se a sua nulidade da infração aplicada ou, alternativamente, a redução da multa a patamar mínimo.

É o relato. Passa-se ao voto.

4. VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

4.1. PRELIMINARES

4.1.1. Da Regularidade Processual

4.1.1.1. Considerando os documentos grafados em negrito no item 1 do relatório, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

4.2. Quanto à notificação do interessado, em que pese ausência de AR referente à decisão de primeira instância, houve comparecimento espontâneo no feito. O comparecimento espontâneo nos autos supre suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei 9.784/1999:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

(destacamos)

4.3. Ademais, registra-se que o entendimento encontra respaldo no Parecer 0168/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU ("*nos termos do art. 239, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo no feito supra a falta ou nulidade da notificação, fluindo a partir desta data os prazos que forem pertinentes*"), ficando, *in casu*, eleita a data do protocolo da defesa como marco válido, o que também restou consignado daquela análise. Tendo isso ocorrido, permite-se a subsunção da presente hipótese tanto aos termos do parecer parecer quanto do citado art. 26, §5º, da Lei 9.784/1999.

4.3.1. Da Alegação de Impossibilidade Jurídica de Aplicação de Penalidades pelo Mesmo Fato (No Bis in Idem)

4.3.1.1. Em sede de preliminares, a empresa aérea alegou impossibilidade jurídica de se pretender aplicar várias penalidades em relação ao mesmo fato - (princípio do *non bis in idem*), argumentando que a empresa aérea já foi punida pelo mesmo fato administrativo, tendo sido lavrados os Autos de Infração nº 000968/2013 e 000974/2013. Conforme já analisado na decisão anterior, na infração em epígrafe, cada ocorrência prejudica individualmente um passageiro (AI 000974/2013 em relação à passageira sra. Jamilly Macedo e AI 000968/2013 em relação à passageira sra. Maria das Graças de Macedo), de modo que cada

incidência, diferentemente do atraso e do cancelamento de voo não previstos, dá ensejo a uma infração autônoma.

4.3.1.2. Também cumpre registrar que o princípio de vedação *ao bis in idem* **não** possui previsão constitucional expressa, embora seja reconhecido, de modo implícito, como decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal no texto da Constituição Federal de 1988. Não se pode afirmar que a garantia do **non bis in idem** impossibilite o legislador, ou quem lhe faça as vezes, de atribuir mais de uma sanção, administrativa ou não, a uma mesma conduta. Para Mello (2007, p. 212 - MELLO, Rafael Munhoz de. *Princípios constitucionais de Direito Administrativo Sancionador*: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007):

[...] o princípio do non bis in idem, por outro lado, não veda ao legislador a possibilidade de atribuir mais de uma sanção administrativa a uma mesma conduta. Foi afirmado acima que a sanção que atende ao princípio da proporcionalidade é a prevista no ordenamento jurídico: o legislador, observadas as normas constitucionais, define as medidas sancionadoras adequadas e proporcionais para cada situação de fato. Se estabelece a lei formal múltiplas sanções para uma mesma conduta, são elas as sanções adequadas e proporcionais, não sendo sua aplicação ofensiva ao princípio do non bis in idem.

4.3.1.3. Nada obsta, então, que ato normativo estipule a acumulação de sanções administrativas ou de sanções administrativas com outras consequências, como sanções penais e compensações civis, por exemplo (VITTA, 2003, p. 115 - VITTA, Heraldo Garcia. *A Sanção no Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 115). Vitta (2003, p. 119) reconhece a possibilidade de "ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, porém, explicitamente, a norma determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas".

4.3.1.4. Neste sentido, a Resolução ANAC 25/2008, em seu art. 10º, §§ 2º e 3º, registra expressamente que mesmo diante de duas ou mais infrações num mesmo contexto probatório – e diante da apuração conjunta dos fatos, deverá a Administração considerá-las de forma individualizada, inclusive no tocante aos critérios de imposição de penalidades e dosimetria:

(...) §1º Havendo indícios da prática de uma única infração referente ao transporte aéreo regular, da qual resulte a apresentação da reclamação por mais de um passageiro com reserva confirmada para o voo, será lavrado o Auto de Infração e instaurado o respectivo processo administrativo, sendo este instruído com todas as reclamações apresentadas.

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas. (...) (Grifou-se)

4.3.1.5. Quanto ao disposto no §1º acerca da lavratura de um único Auto de Infração, cumpre informar o que dispõe o Enunciado nº 10/JR/ANAC - 2010, que sintetiza a interpretação desta ASJIN, da referida norma:

ENUNCIADO Nº 10/JR/ANAC - 2010

TÍTULO: Agravamento da Sanção pelo número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato.

PUBLICAÇÃO: Internet - rede mundial de computadores - site da ANAC

ENUNCIADO:O disposto no §1º do artigo 10 da Resolução ANAC nº 25/2008 (...), aplica-se somente aos casos em que um mesmo fato atinge uma multiplicidade de usuários do serviço, como ocorre quando há atraso ou cancelamento de voo, nessa situação, cabe a aplicação da hipótese prevista no art. 22, §2º, inciso VI da Resolução ANAC nº 25/2008. Dessa forma, não há que se falar na aplicação da referida norma quando temos uma multiplicidade de fatos,

todos autônomos, cada um atingindo um único passageiro, a exemplo do que se verifica na preterição por excesso de venda de passagens. (Grifou-se)

4.3.1.6. Dessa forma, não se vislumbra possibilidade de o argumento da defesa prosperar, uma vez que a norma que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito desta Agência, explicita a necessidade de tratativa individualizada de cada uma das condutas infracionais. Assim, resta configurada a hipótese, respaldada pela doutrina administrativa, de poder ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, diante de permissivo normativo que explicitamente determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas quando os fatos ocorridos são autônomos, cada um atingindo um único passageiro.

5. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

5.1. **Quanto à Fundamentação da Matéria – Condições Gerais de Transporte-** Violar as condições gerais de transporte, devidamente regulamentada através da resolução ANAC 141 de 09/03/2010, configura uma infração passível de cobrança de multa, conforme expressa disposição do art. 302, III, "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (lei. 7.565/86), *in verbis*:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos;

(Grifou-se).

5.2. No âmbito da regulamentação das Condições Gerais de Transporte e no que concerne ao dever da empresa aérea de informação ao passageiro, o artigo 2º, §1º da Resolução ANAC nº 141, de 2010 estabelece o pleno direito à informação, clara e ostensiva, acerca da previsão atualizada do horário do voo e no §2º estabelece o direito de receber essa informação por escrito quando solicitada pelo passageiro:

§1º O transportador deverá manter o passageiro informado quanto à previsão atualizada do horário de partida do voo.

§2º Quando solicitada pelo passageiro, a informação deverá ser prestada por escrito pelo transportador. (Grifou-se)

5.3. Nesse sentido, deixar de fornecer a informação por escrito do horário de partido do voo pelo transportador, quando solicitada pelo passageiro, nos termos dispostos no art. 2º, §2º, da Resolução nº 141/2010, supra, constitui infração das Condições Gerais de Transporte, tipificado na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA.

5.4. Não é demais salientar que a obrigação imposta pelo parágrafo de referência independe da justificativa ou de imprevistos que motivaram a alteração das condições contratadas pelo usuário, devendo a companhia aérea disponibilizar de forma ostensiva da informação atualizada do horário por escrito, sempre que solicitada pelo passageiro, independente das circunstâncias adversas.

5.5. Das Alegações do Interessado e do Cotejo de Mérito do Argumentos de Defesa

5.6. No que tange à alegação da empresa aérea de que o aeroporto de destino - Viracopos/SP encontrava-se fechado devido às condições meteorológicas que estavam abaixo dos mínimos operacionais, cumpre informar que não há ligação com a infração apurada e objeto do presente processo, qual seja, deixar de prestar por escrito a informação sobre o atraso, quando solicitada pelo passageiro, conforme determina o art. 2º, §2º da Resolução 141/2010. Conforme devidamente exposto na

fundamentação da matéria no item 5.4 da presente decisão, a obrigação imposta independe de justificativa ou de imprevistos que motivaram a alteração das condições contratadas pelo usuário.

5.7. Quanto a afirmação da Autuada de que forneceu a passageira sra. Jamilly Macedo por escrito a informação sobre o atraso do voo AD 4009 e que o agente público é suscetível a equívoco, é relevante destacar que a mera alegação da empresa aérea, destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece os atos da Administração. Um modelo de declaração em branco não se configura como prova substancial que a empresa forneceu à passageira, a informação por escrito do horário atualizado do voo, que lhe fora solicitado e conforme apurado pelo Inspetor de Aviação Civil - INSPAC. A autuação do INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e certeza, somente elidida por prova inequívoca a ser realizada pela parte a quem aproveita. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seu art. 36, a seguinte redação: "*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.*"

5.8. Pode-se dizer que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza, presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição vigente estabelece que declarações desta natureza gozam de fé pública:

*Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...) II - recusar fé aos documentos públicos;*

5.9. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os atos da Administração reputam-se (presumem-se) válidos.

5.10. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento à veracidade, em conformidade com a lei, e por serem dotados de fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

5.11. A empresa aérea argumentou, ainda, carência de fundamentação no que diz respeito aos critérios utilizados para a fixação da punição acima do patamar mínimo previsto no Anexo II da Resolução ANAC nº 25 para a infração apurada. Trouxe à baila o artigo 50 da Lei 9.784/1999 que determina a motivação dos atos administrativos que imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções, sugerindo que esta ausência implicaria cerceamento de defesa à luz do artigo 5º, LV da CF.

5.12. A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

5.13. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Dispõe o Anexo II, inciso IV, item 5, da Resolução ANAC 25, de 25/04/2008, os valores da multa à empresa aérea no tocante à deixar de prestar por escrito a informação sobre o atraso, quando solicitada pelo passageiro.

5.14. É incoerente falar em ausência de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez

que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve a autuada se adequar aos requisitos da norma. Além disso, a digressão relativa à citação da Defesa do Consumidor não tem correlação com a infração regulatória apurada no processo de forma a restar incoerente e desconexo o argumento apresentado pela defesa

5.15. Por este motivo, entendo que os argumentos de defesa de ausência de fundamentação e arbitrariedade da dosimetria da multa não devem prosperar. Pelo contrário, há, sim, fundamento pra aplicação da multa e uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora. Se houve a constatação da infração, este é o motivo para a aplicação da sanção. Se houve aplicação de sanção, os anexos da Resolução 25/2008 estabelecem os patamares de aplicação que não podem ser extrapolados pela unidade julgadora – e, no caso, efetivamente não houve extrapolação. Pelo contrário; aplicou-se inclusive o valor mediano, uma vez não haver configurada as circunstâncias agravantes previstas no art. 22 da Resolução 25/2008 para aplicação do patamar máximo e não haver circunstâncias atenuantes das dispostas no art. 22 da referida Resolução, para aplicação do patamar mínimo. Pelo fato de isto restar bem configurado dos autos, em especial pelo entendimento supra de a dosimetria (patamares de multa) ter supedâneo normativo (Anexo da Resolução ANAC 25/2008), entendo que a alegação da defesa tocante à ausência de fundamentação da dosimetria não merece prosperar.

5.16. Nesse sentido, ratifico os argumentos do decisor de primeira instância, ao declarar que a Recorrente não trouxe aos autos elementos probatórios capazes de comprovar suas alegações ou descaracterizar a materialidade infracional, não sendo possível portanto, afastar a responsabilidade pela prática da infração, atestada pela Administração, ao deixar de prestar por escrito a informação sobre o atraso, quando solicitada pela passageira Jamilly Macedo.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

6.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, III, "u" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- 6.2. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- 6.3. R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- 6.4. R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

6.5. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução 25/2008:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

6.6. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Não se verifica a possibilidade de aplicação de qualquer circunstância agravante das dispostas nos diversos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução nº 25/2008.

6.7. No caso em tela, além disso, não se pode aplicar qualquer condição atenuante, das dispostas nos diversos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução nº. 25/08.

6.8. Assim, entendo que deve ser mantido o valor da multa no patamar médio, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

7. CONCLUSÃO

7.1. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso, **MANTENDO** o valor da sanção no patamar médio, qual seja R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

7.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 14/06/2017, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0728256** e o código CRC **0345B47C**.

SEI nº 0728256



CERTIDÃO

Brasília, 14 de junho de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

448ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00058.070341/2013-18

Interessado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 642.417.14-1

AINI: 000974/2013

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 - Relator
- Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845/DIRP/2017

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo os termos da decisão de primeira instância, aplicando sanção no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 14/06/2017, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de**



Turma, em 14/06/2017, às 20:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 14/06/2017, às 23:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0764380** e o código CRC **7129C9C3**.
